

A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ENFOQUE NAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE SUA COMPETÊNCIA

Lorena de Mello Rezende Colnago

Justiça do Trabalho no Brasil

A Justiça do Trabalho brasileira é um dos espaços de resolução de conflitos mais sensíveis do Estado, que nasceu na década de quarenta e vem sobrevivendo e evoluindo, a despeito dos diversos períodos de críticas ácidas da imprensa e do setor econômico. A maior controvérsia está justamente na sua capacidade de ser célere e entregar com efetividade o direito à população, frente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Esses números foram desvelados nos últimos anos a partir da série de pesquisas do Conselho Nacional de Justiça denominado Justiça em Números que pode ser acessado no site "<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>".

Com a pandemia do vírus covid-19, que se instalou em 2020 e ainda não terminou, a Justiça do Trabalho se reinventou. Abraçou as novas tecnologias e não deixou seu público alvo, trabalhadores e empregadores, sem

atendimento. De norte a sul do Brasil, a criatividade dos juízes e advogados com a utilização dos instrumentos digitais está proporcionando um atendimento cada dia melhor e mais próximo da população. Os problemas decorrentes desse novo espaço físico, os aplicativos tecnológicos como meet, ciscowebex e zoom, são estudados pelos cientistas e profissionais que atuam na área prática trabalhista de modo cada dia mais aprofundado para que sejam superados.

Dessa forma, essa jovem senhora de 80 anos chegou ao século XXI em seu aniversário com um motivo ainda maior para ser comemorado. A sua integral inserção na era digital.

Escoço histórico

A ideia de criação de um espaço para resolver os conflitos capital-trabalho surgiu como forma de possibilitar uma solução mais rápida, simples e barata desses conflitos, *"a par de propiciar métodos mais eficazes de composi-*



Lorena de Mello Rezende Colnago

Juíza do Trabalho TRT9 (2013 a 2017) e TRT2 (2017 à presente data). Professora. Mestre em Processo pela UFES(2008). Doutoranda USP. Coordenadora Científica da Revista Ltr. Gestora do Programa Trabalho Decente no TRT2.

ção tanto dos dissídios individuais, como, principalmente, dos coletivos".¹ No Brasil, esse espaço foi dirigido, em um primeiro momento, aos trabalhadores do campo, em especial aos imigrantes.² Sob a égide da Constituição da República de 1891, foi editado o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, que criou um espaço para que aos trabalhadores do campo, organizados em sindicatos, e os produtores rurais resolvessem seus conflitos. Os objetivos eram de caráter econômico: intermediação de crédito agrícola, aquisição de equipamento e venda da produção do pequeno agricultor.³

Em 1907, durante o governo de Afonso Pena, foram criados em âmbito sindical os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem pelo Decreto 1.637, que nunca chegaram a ser efetivados.⁴ Quatro anos após a tentativa de instituição dos conselhos permanentes de arbitragem, foi criado em São Paulo, pela Lei Estadual n. 1.299-A, de 1911 (regulamentada pelo Decreto Estadual, de 15 de março de 1912), o Patronato Agrícola, órgão que prestou assistência judiciária aos trabalhadores rurais na cobrança de suas retribuições, execução dos

contratos agrícolas e defesa contra o aliciamento, em especial de imigrantes.⁵

Após uma década da criação do Patronato Agrícola, aproximadamente, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob o governo de Washington Luiz, editou a Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, criando os Tribunais Rurais para julgar os conflitos de execução e interpretação dos contratos de locação dos serviços agrícolas. A composição desses tribunais foi realizada de forma tríplice, por um juiz de direito; um representante do locador dos serviços, previamente indicado; e, um representante do trabalhador, por ele conduzido à audiência⁶. O juiz de direito tinha a função de presidir as audiências, entretanto, apenas julgava um conflito quando os representantes classistas não celebravam acordo.⁷ É interessante observar que o valor de alçada, para o acesso aos Tribunais Rurais, foi fixado em 500 (quinhentos) mil réis, que equivaliam a dois salários mínimos da época. Essa também foi uma tentativa que não logrou o êxito esperado, perante a dificuldade de encontrar um representante dos trabalhadores da envergadura dos representantes dos locadores de serviço.⁸

No ano de 1923 foi criado em âmbito nacional o Conselho Nacional do Trabalho

1 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.174.

2 Ibid, p. 178.

3 D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 17 mai. 2007.

4 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out./dez. 1999, p. 102.

5 MARTINS FILHO, op. cit., p.179.

6 Regra que dificultou sobremaneira o funcionamento dos tribunais, em virtude da significativa inferioridade econômica e social dos locatários operários. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p. 180).

7 PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, ano 31, v. 120, p. 114-134, out./dez. 2005, p. 115.

8 MARTINS FILHO, op. cit., p. 179-180.

(CNT) pelo Decreto n. 16.027, como órgão administrativo colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que teve função consultiva e recursal em matéria trabalhista, contudo, o CNT inicialmente não abrangeu a revisão das demissões dos empregados das empresas públicas⁹, o que somente foi possível em 1931, com a edição da Lei n. 5.109.¹⁰

No governo de Getúlio Vargas, o CNT foi deslocado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que se dissociou do Ministério da Agricultura por meio do Decreto 19.433, de 26 de novembro de 1930. E, em 1932, por iniciativa do primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, dois órgãos foram instituídos no âmbito do CNT: as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n. 21.396) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n. 22.132). As primeiras para dirimir os conflitos coletivos do trabalho, e as segundas, para dirimir os conflitos individuais. Ambas as comissões foram compostas de forma paritária, por representantes dos empregados e dos empregadores, e tripartite, uma vez que a presença de um agente administrativo estatal era obrigatória.¹¹

A constitucionalização da Justiça do Trabalho somente aconteceu com a Constituição Brasileira de 1934, art. 122¹². Entretanto, ape-

sar do nome “Justiça” do Trabalho, este órgão não fez parte do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo. Desse modo, a escolha de seus membros togados foi realizada pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento, com capacidade moral e intelectual, enquanto os demais representantes eram escolhidos pela classe econômica e operária. É interessante destacar que a organização da Justiça do Trabalho brasileira foi inspirada no modelo “paritário” do sistema Italiano.¹³

A Constituição Brasileira de 1937 manteve a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo em seu art. 139¹⁴, sem proceder a maiores alterações, visto que deixou a sua regulamentação para a legislação infraconstitucional. Assim, no ano de 1939, foi editado o Decreto n. 1.237, estruturando a Justiça do Trabalho em três níveis: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e

.....
Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.” (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso: 05 mai. 2007).

13 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 129.

14 “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.” (BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

9 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out/dez. 1999, p. 103.

10 MARTINS FILHO, loc. cit., nota 58.

11 Cf. CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p.93.

12 “Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Junta de Conciliação e Julgamento.¹⁵ O efetivo funcionamento desse sistema ocorreu em 1º de maio de 1941¹⁶.

No ano de 1942, o Presidente da República, Getúlio Vargas, instituiu uma comissão composta por juristas de renome: Luiz Augusto do Rego Monteiro; José de Segadas Viana; Arnaldo Lopes Sussekind; e, Dorval de Lacerda para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi publicada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.¹⁷ É interessante observar que a natureza administrativa da Justiça do Trabalho influenciou na escolha dos termos utilizados em sua regulamentação: ao invés de autor, o art. 839 da CLT previu que o litigante da Justiça do Trabalho é denominado reclamante; ao invés do termo ajuizamento do dissídio coletivo, o art. 856 da CLT previu a instauração de instância; dentre outras nomenclaturas inerentes ao Direito Administrativo.

No governo do Presidente da República Eurico Gaspar Dutra uma nova constituição foi promulgada no Brasil, a Constituição da República de 1946. Dentre as inovações da lei fundamental, destacou-se na área trabalhista a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder

Judiciário, art. 122 e 123¹⁸, consolidando o seu caráter jurisdicional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde 1943 (RE 6.310, publicado no DJU de 30-09-1943)¹⁹. É interessante verificar que, antes de ser atribuído o caráter jurisdicional aos órgãos da Justiça do Trabalho, as decisões por eles proferidas tinham poder de coerção sobre os litigantes, necessitando, todavia, em caso de descumprimento da ordem, dos órgãos da Justiça Estadual para sua execução. O principal problema advindo dessa conduta era a rediscussão da matéria na esfera cível.²⁰

18 “Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento. § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal. § 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. § 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de Direito. § 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho. § 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

19 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.190.

20 Ibid., p. 182 e apud ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira. São Paulo: Ltr, 1993, p. 85-87.

15 Cf. PINTO, Almir Pazzianoto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. In Revista de direito trabalhista, Brasília, ano 12, n. 10, p.16-19, out./2006, p. 18.

16 “Entretanto, estruturação meramente programática, pois o Decreto- Lei n.º 1.237/39 criou uma comissão, chefiada pelo presidente do CNT, para ‘prover a instalação da Justiça do Trabalho’, e elaborar seu regimento”. (CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p. 94).

17 Cf. PINTO, op. cit., p. 19.

Evolução da competência da Justiça do Trabalho

Ao integrar o Poder Judiciário, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho foram transformados, respectivamente, em Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. A competência constitucional da Justiça do Trabalho foi fixada de forma subjetiva no art.123²¹ (com redação repetida no art. 134 da Constituição Brasileira de 1967²²), ou seja, competia à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, além de outras controvérsias trabalhistas previstas em lei, excluindo os conflitos decorrentes dos acidentes do trabalho, de competência da Justiça Estadual.

Com o fim do Regime Militar, instalado no Brasil desde 1964, e início de uma “Nova República”, foi eleito Tancredo Neves para Presiden-

21 “Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

22 “Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial. § 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. § 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.” (BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso: 08 mai. 2007).

te da República, que faleceu antes de mesmo de sua posse. Contudo, uma das plataformas de governo de Tancredo foi a convocação de uma Assembléia Constituinte para a elaboração de uma nova constituição, e para facilitar os trabalhos foi criada a Comissão Affonso Arinos, que, em relação à Justiça do Trabalho, previu a extinção dos juízes classistas no âmbito dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho. O projeto da comissão foi rejeitado em bloco pela Constituinte que preferiu elaborar a nova constituição sem a utilização de qualquer projeto anterior. Assim, o anteprojeto aprovado em maio de 1987, após inúmeras emendas, alterou a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para a conciliação e o julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público interno e externo, dentre outras controvérsias trabalhistas previstas na lei, art. 114²³. Vale destacar, que o projeto inicial previu a competência da Justiça Laboral para a apreciação dos conflitos decorrentes de acidente do trabalho, e em debates posteriores foi cogitado a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, sob a alegação de que ele representava uma instância procrasti-

23 “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.” (BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

natória nos dissídios individuais e conservadora nos dissídios coletivos.²⁴

Em 26 de março 1992, o Deputado Federal Helio Bicudo, apresentou um projeto de emenda constitucional, PEC n.º 96/1992, denominado Reforma do Poder Judiciário, nesse projeto havia a previsão de reforma da Justiça do Trabalho com a previsão de extinção dos juízes classistas ou leigos. Durante a tramitação do PEC n.º 96/1992 houve a proposição de várias emendas ao projeto, o que dificultou a sua votação e aprovação.²⁵

No ano seguinte, 1993, instalou-se o “Congresso Revisor”, em virtude da possibilidade de revisão constitucional, prevista após no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após os cinco anos de vigência da nova constituição. Contudo, poucas emendas foram aprovadas pelo Congresso Nacional, dentre elas, nenhuma abrangeu as propostas apresentadas pelo Deputado Nelson Jobim para a área trabalhista, dentre as quais: a) competência originária dos Tribunais, para apreciação das ações civis públicas (art. 105, I, *i*, II, *d*; art. 108, I, *f*; art. 114, §2º); b) supressão da representação classista na Justiça do Trabalho, passando os Tribunais do Trabalho a serem compostos de 2/3 dos juízes provenientes da magistratura trabalhista e 1/3 de membros do Ministério Público e advogados (art. 111, parágrafo único, I e II; 115); c) primeira instância composta apenas

pelos juízes do trabalho, sem atuação de colegiados (art. 111, III); d) abrangência da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios sobre representação sindical, bem como o *habeas corpus* contra autoridades judiciárias trabalhistas (art. 114, II e VII); e) supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, que atuaria apenas nos dissídios coletivos de natureza jurídica e na conciliação dos de natureza econômica.²⁶

Em 1995, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Lei 8.984, que previu o julgamento das ações de cumprimento de acordos e convenções coletivas, dantes afetas à competência da Justiça Comum.²⁷ Em 15 de dezembro de 1998 houve nova ampliação da competência laboral. Dessa vez, por meio da Emenda Constitucional n.º 20, que inseriu o §3º ao art. 114 da Constituição da República, autorizando a execução de ofício das contribuições sociais dos empregadores, sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos trabalhadores, e, dos trabalhadores, todas com seus devidos acréscimos legais.

Em 1999, iniciou-se nova articulação política para a alteração da competência e organização da Justiça do Trabalho. Dessa vez, a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 15ª Região conclamou seus associados a enviarem sugestões à Comissão Mista AMB/OAB, constituída para debater as propostas acerca da Reforma do Poder Judiciário. Dentre as propostas que foram encaminhadas ao debate público, destaca-se a seguinte pauta: a) a extinção do Tribunal Superior do Trabalho (incluído o problema da lotação de seus ministros); b) a manutenção

24 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p. 206-207.

25 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional n.º 96/1992. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=14373>. Acesso em: 18 set. 2007.

26 MARTINS FILHO, op. cit., p. 214-216.

27 Ibid, p. 217.

da competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias; c) a ampliação da competência dos juízos trabalhistas para o processo e o julgamento de crimes contra a organização do trabalho e de crimes contra a administração da Justiça do Trabalho; d) a instituição de “*quarentena*” para os juízes aposentados; e) a criação de critérios para a promoção de juízes por merecimento (terço ou quinto da lista de antigüidade); f) a criação do Conselho da Magistratura e estabelecimento de um controle externo para o Poder Judiciário; g) a criação da Corte Constitucional; h) a criação dos juzados especiais trabalhistas.²⁸

No final do mesmo ano, houve uma considerável alteração da organização da Justiça do Trabalho, realizada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 09 de dezembro de 1999, que extinguiu dos órgãos da Justiça Especializada os membros classistas.²⁹ É interessante notar, que, algumas propostas de modificação constitucional, inseridas na PEC n.º 96/1992, foram destacadas da mesma, e, aprovadas em emendas constitucionais autônomas, como a EC n.º 24/1999.

Assim, após oito anos de tramitação do PEC n.º 96/1992, em 30 de junho de 2000 o projeto de emenda constitucional foi finalmente encaminhado ao Senado Federal, recebendo nova numeração, PEC n.º 29. Cumpre destacar o empenho efetuado pelo relator da PEC n.º 29,

28 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. Disponível em: <www.anamatra.org.br/downloads/compet_jt_lides_natureza_penal.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2007, p. 01-02.

29 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. A história da justiça do Trabalho no Brasil – surgimento. Disponível em: <<http://www.amatra1.com.br/Justica-Brasil-Surgimento.asp>>. Acesso em: 18 set. 2007.

no Senado Federal, o senador Bernardo Cabral, que deixou a função de relator para o senador José Jorge, uma vez que não conseguiu a reeleição no pleito de 2002.³⁰ Durante as votações do projeto de emenda à Constituição Federal foram rejeitadas as propostas de alteração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lide de natureza jurídica penal.³¹ E, em 8 de dezembro de 2004 foi promulgada a EC n.º 45, denominada “Reforma do Judiciário”, que, dentre outras alterações, modificou o art. 114 da Constituição Federal de 1988³², amplian-

30 CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JR., José Eduardo Resende; D’AMBROSO, Marcelo Ferlin; MATTOS, Vivian Rodrigues. Comentários à ADI n.º 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.fiscosoft.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2006.

31 SILVA, Antônio Álvares da. Competência penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2006, p. 52.

32 “Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão

do a competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho em suas origens foi delimitada com fundamento no modelo fordista-keynesiano de produção, uma vez que *“a produção encontra-se organizada a partir da idéia de empresa vertical”*³³. Com o rompimento desse sistema de produção, que propiciou o desenvolvimento do capitalismo ocidental, no pós-guerra, a relação de emprego foi perdendo sua posição central no modo e produção, cedendo lugar a novas modalidades laborais, nas quais a subordinação e a pessoalidade não se erigem como requisitos. Assim, o novo sistema de produção foi fundamentado na especialização flexível dos trabalhadores e na descentralização empresarial.³⁴

Acompanhando essas mudanças, a competência original da Justiça do Trabalho foi sendo ampliada gradativamente até a modificação radical do instituto processual (competência), provocada pela promulgação da EC n.º 45/2004. Pode-se afirmar, que a reforma realizada em dezembro de 2004, ao substituir o critério subjetivo de fixação da competência da Justiça do Trabalho (trabalhadores e empregadores) pelo critério objetivo (relação de trabalho), tornou esse órgão especializado do Poder Judiciário *“uma verdadeira Justiça Social para todos os*

.....
do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.” (BRASIL, Constituição (1988). Vade mecum Saraiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42-43).

33 DINO, F.; MELO FILHO, H.; BARBOSA, L.; DINO, N..Reforma do Judiciário: comentários à emenda n.º 45/2004. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 175.

34 Ibid., p. 175-177.

*conflitos do mundo do trabalho”*³⁵.

Desse modo, mais importante do que a fixação correta da competência da Justiça do Trabalho, em observância aos direitos e interesses fundamentais, é a percepção exata da significativa mudança realizada pelo legislador³⁶: o acesso integral à Justiça para todos os trabalhadores que prestam pessoalmente serviços a terceiros e a educação dos tomadores de serviço para o efetivo cumprimento de suas obrigações legais.

A reforma legislativa de 2017 (Lei 13.467) não alterou as matérias inerentes à competência da Justiça do Trabalho, que se mantém com a mesma complexidade desde a Reforma de 2004. Nos direitos decorrentes da Era Digital surgem como os conflitos gerados por trabalhadores e tomadores das plataformas digitais. Esses também se mantêm na Justiça Especializada, cada dia mais informatizada, sendo a primeira do Brasil a integral o sistema do Pje integralmente.

Conclusão

No ano de aniversário de oitenta anos da Justiça do Trabalho temos mais do que nunca um órgão de solução de conflitos que agrega a experiência de quase um século com o frescor jovial dos instrumentos tecnológicos.

E no atual contexto de crise econômica e sanitária mundiais, esse órgão de solução estatal de controvérsias exsurge como ainda mais necessário para o acolhimento e pacificação

.....
35 VARGAS, Luiz Alberto de. Um novo paradigma para a interpretação constitucional da relação de trabalho. In: ARAÚJO, Francisco Rossal de (coord.). Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, p. 296.

36 Ibid., p. 297.

do conflito capital *versus* trabalho, que tem se acentuado com o número crescente de encerramento das empresas e do desemprego.

Num momento em que os sindicatos passam por reformas estruturais para adequar-se à perda de receitas – fim da contribuição sindical obrigatória pela Lei n.º 13.467/2017 – e que a população passa por tantos dissabores, a Justiça do Trabalho permanece forte, potente e enérgica nas respostas que necessitam ser entregues à sociedade, cumprindo a sua função social ao promover palestras informativas por meio de seus programas como o do Trabalho Seguro, Exploração ao Tráfico de Pessoas, Combate ao Trabalho Infantil e ao Trabalho Escravo, redirecionando as multas decorrentes das penalidades pelos descumprimentos de suas decisões para o setor de combate ao covid-19 e salvamento de vidas, exercendo um papel de acolhimento às fiscalizações da Secretaria do Trabalho – auditoria fiscal do trabalho – , mas também do incansável trabalho de defesa do cumprimento das leis trabalhistas pelo Ministério Público do Trabalho. E mais do que nunca, sendo um espaço de conciliação responsável para trabalhadores e empregadores em conflito.

Viva essa Justiça tão necessária! Que venham mais cem, duzentos, quinhentos anos.... até que a sociedade brasileira, nessa jovem democracia, cheia de atropelos, crie responsabilidade social e ambiental de tal modo a não precisar de um espaço estatal para solucionar conflitos, porque esses serão inexistentes.